



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **4/6/2019**

103 TC-006177.989.16-7 – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS

Câmara Municipal: Votorantim.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Bruno Martins de Almeida.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	4,46%
Folha de pagamento (até 70%):	44,13%
Pessoal (até 6,00%):	1,78%

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.

Número excessivo de servidores comissionados em incompatibilidade com o mandamento constitucional. Omissão da Autoridade Responsável. Comprometimento das Contas.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Votorantim**, referentes ao exercício de 2017, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba – UR 19 (ev. 48).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Gastos de Combustível

- controle precário;
- despesa com combustíveis por vereador (R\$ 4.667,81) é três vezes superior à média de gastos por Edil dos demais municípios (R\$ 1.537,30) de porte semelhante da região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro de Pessoal

- número excessivo de cargos em comissão, desprovidos das características de direção, de chefia e de assessoramento, além de possuírem as atribuições similares aos servidores efetivos;
- concessão de adicional de complementação de jornada variável;
- o quadro de pessoal tinha a seguinte composição em 31/12/2017:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	41	41	24	24	17	17
Em comissão	31	31	31	31		
Total	72	72	55	55	17	17
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento às Instruções e às Recomendações desta Corte.

Notificado (ev. 54), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 67).

O Ministério Público de Contas (ev. 80) propõe a emissão de parecer pela irregularidade, tendo em vista a desarrazoada desproporção entre o número de cargos comissionados (31 e todos ocupados) e efetivos (41, com 24 ocupados), em dissonância com as condições estabelecidas no art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal e cujos requisitos de escolaridade não se amoldam aos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

Contas anteriores:

2014 – TC-002785/026/14 – regular;

2015 – TC-000949/026/15 – irregular;

2016 – TC-04987.989.16-7 – em trâmite.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006177.989.16-7

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Votorantim** possuem uma série de falhas que acabam por impossibilitar um julgamento positivo.

Neste sentido, é decisivo o reiterado descumprimento das determinações desta E. Corte para a regularização do quadro de pessoal, assim como, o descontrole dos gastos com combustível.

Os problemas no quadro de pessoal são recorrentes, verificando-se ao longo do exercício tão somente a omissão da Edilidade em adotar medidas para o seu devido saneamento.

Com efeito, já nas contas do exercício de 2014, conforme se depreende de decisão da E. Primeira Câmara no TC-2785/026/14, em 02/02/2016, determinou-se expressamente que a Câmara corrigisse *“seu quadro de pessoal, observando que os cargos de natureza técnica e burocrática sejam providos por concurso público e os cargos em comissão estejam em consonância com o artigo 37, inciso V da Constituição Federal, atentando que o preenchimento dos cargos em comissão deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior”*.

A propósito da determinação, a Edilidade interpôs recurso contra esta decisão, que foi rejeitado pelo E. Tribunal Pleno, em 29/06/2016.

Por seu turno, a desconformidade do quadro de pessoal com a Constituição Federal foi motivo para a irregularidade das contas do exercício seguinte, consoante se observa no TC-949/026/15, julgado pela C. Segunda Câmara em 06/11/2018 e de cujo voto proferido pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini extraio o seguinte trecho:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

“Refiro-me ao excessivo número de servidores (49) que compõem o quadro de pessoal da Câmara Municipal. Esta Corte vem sistematicamente combatendo tais impropriedades e traçando recomendações para que os responsáveis procedam as adequações da quantidade de servidores frente à suas reais necessidades. A edilidade vem sendo alertada desde as contas do exercício de 2010, mas não consegue dar atendimento ao que foi recomendado. Prejudica ainda o fato de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já ter decretado inconstitucional o quantitativo de 22 (vinte e dois) cargos de assessor parlamentar, e mesmo assim, apesar de extinguir 11 desses cargos tratou de criar 10 cargos em comissão de Chefe de Gabinete e 01 cargo de Chefe de Gabinete da Presidência.”

E, como bem observado pelo órgão de instrução, a situação do exercício em exame é idêntica à constada em exercícios anteriores, visto que os cargos em comissão representam 56,36% do total de vagas preenchidas – 31 comissionados contra 23 efetivos, totalizando 54 servidores.

Além disso, parcela significativa dos cargos comissionados se destina a atividades burocráticas, rotineiras ou de baixa complexidade, que devem, logo, ser executadas por servidor efetivo, conforme o mandamento constitucional.

Ainda no tocante ao quadro de pessoal, outra falha relevante decorre da inadequação dos requisitos de formação exigidos dos ocupantes de parte dos cargos em comissão.

A propósito, não é cabível conceber que em um município do porte de Votorantim, em área próspera do Estado, se permita requerer apenas o ensino médio para a investidura no cargo de Assessor Parlamentar!

Inequivocamente, para o enfrentamento dos desafios que se colocam ao Legislativo Municipal de Votorantim, é preciso um corpo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

assessores com conhecimento técnico compatível, o que, por desdobramento lógico, implica no mínimo a formação superior.

Por conseguinte, em face da reincidência e omissão da Edilidade, as contas estão comprometidas.

De outro lado, de acordo com os apontamentos do órgão de instrução, os gastos com combustíveis por vereador (R\$ 4.667,81) é três vezes superior à média de dispêndio (R\$ 1.537,30) dos demais municípios de porte semelhante da região.

Em que pesem as medidas anunciadas no sentido da redução e controle de tais gastos, o fato é que a autoridade responsável não logrou justificá-los. Além do mais, a importância total envolvida não é desprezível, alcançando R\$ 51.345,93, de sorte que não é possível relevar a questão.

De outro lado, porém, não houve, por parte do órgão de instrução, indicação clara de uso indevido de parcela de tais recursos, de sorte que não vejo condições para determinar a devolução de valores relativos às despesas com combustíveis.

Feitas tais ponderações, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **4,46%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,78%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (44,13%)** foi inferior a 70% da receita realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses de duodécimos foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No exercício, os pagamentos se efetivaram em conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As demais falhas encontradas pelo órgão de instrução são formais e podem ser relevadas.

Feitas tais considerações, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Votorantim**, relativas ao exercício de **2017**, com base no artigo 33, b, inciso III, da Lei Complementar nº. 709/1993.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.